



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13857.000240/97-54
Recurso nº. : 117848 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : DROGA ÚTIL DE SÃO CARLOS LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.941

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

BASE DE CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO- Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 892 do RIR/94, a base de cálculo do lucro arbitrado deve corresponder a 50% dos valores omitidos.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda - pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas, sujeitando-se á incidência do imposto de renda na fonte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro deve ser igual ao lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

Processo nº. : 13857.000240/97-54
Acórdão nº. : 101-92.941

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo nº. : 13857.000240/97-54
Acórdão nº. : 101-92.941

Recurso nº. : 117.848
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 801/808, na qual exonerou o sujeito passivo DRKOGA ÚTIL DE SÃO CARLOS LTDA de crédito tributário superior ao limite de alçada e relativos a Autos de Infração lavrados para a cobrança do IRPJ, do PIS, da COFINS, do IRFONTE e da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista arbitramento de lucros, por falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais(art. 539, I do RIR/94 e art. 47, I, da Lei 8981/95, sendo tributada omissão de receita excedente ao limite de 96.000 UFIR, conforme descrito no termo de fls. 725/731 que, em síntese, aponta:

- excesso de faturamento em relação ao limite da microempresa nos anos de 1994 e 1995, sendo que o empresa deveria ter recolhido o imposto de renda sobre o valor excedente, com base no Lucro Real ou Presumido;
- alteração das datas nas vias fixas dos talões das notas fiscais nos. 796 a 800(1ª via datas de 12/95, vias fixas 03/96);
- antecipação de receitas, através de escrituração de notas fiscais de vendas, que não tinham sido confeccionadas à época do registro no Livro Registro de Entrada - campo "observações";
- escrituração a título de devoluções de vendas de notas fiscais recebidas do Fundo Municipal de Saúde de São Carlos, em março e julho de 1993, informando a empresa que as receitas foram lançadas incorretamente como devolução, mas que, na verdade, tratava-se de receitas recebidas por ela;
- falta de apresentação de documentos fiscais - talões de vias fixas das notas fiscais emitidas séries D1, nos 501 a 2500, e ME nos 028 a 050.

O faturamento do período de janeiro/92 a outubro de 1994 foi apurado com base no Livro Registro de Entrada e por meio das primeiras vias das notas fiscais

Processo nº. : 13857.000240/97-54
Acórdão nº. : 101-92.941

fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde e, para o período de novembro de 1994 a dezembro de 1995, com base nas notas fiscais série ME(nos. 329/350 e 451/1050) e série D1(nos. 3032, 3033 e 3059 a 4829).

Não houve tributação nos anos de 1992 e 1992, já que não ultrapassado o limite de isenção, enquanto que em 1994 e 1995 o lucro foi arbitrado com base no excesso ao limite de isenção.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- o fisco ditou as respostas às intimações ou não aceitava as respostas dadas, procurando incriminar a impugnante;
- os registros à lápis ou rasurados no Livro de Entrada, campo observações, nada tem de ilegal;
- as notas fiscais dos anos de 1992 e 1993 foram entregues ao fisco estadual e não foram devolvidas à impugnante;
- as adulterações das notas fiscais 796 a 800 ocorreram em função de erro de interpretação de data na nota fiscal, não havendo dolo ou má-fé, sequer prejuízo à Fazenda Nacional;
- quanto à alegada antecipação de receita, através de notas fiscais de vendas que nem tinha sido confeccionadas à época do registro, caracterizando falsidade ideológica, o referido talão de notas tinha sido cancelado e a escrituração foi feita por engano;
- embora tenha dito que o levantamento de seu faturamento pelo AFTN estaria correto, sem nem ao menos ver como estava composto, não pode aceitar o arbitramento de seu faturamento, uma vez que o real já fora levantado, inclusive pelo Fisco Estadual, sendo claro que sua receita bruta é conhecida;
- deixou de escriturar notas fiscais por falta de organização e administração;
- a Lei 8864/94 aumentou o limite de isenção para 250.000 UFIR;
- o IRF é uma presunção não aceita pelo Poder Judiciário.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou preliminar suscitada, entendeu sem respaldo legal o pedido para que fossem riscados termos que a

Processo nº. : 13857.000240/97-54
Acórdão nº. : 101-92.941

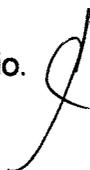
impugnante julgou mal empregados, afirmou que a Lei 8864/94, em princípio, não ampliou o limite de isenção para 250.000 UFIR e que as irregularidades anteriores a 1994 não foram objeto de lançamento, aduziu tratar-se de arbitrar o lucro e não o faturamento e, para tal, é insuficiente o levantamento efetuado pelo Fisco Estadual e que, ao exceder o limite legal de isenção, a partir de novembro/94, o imposto de renda devido sobre o valor excedente deve ser calculado pelo lucro real ou presumido e, tendo apresentado uma declaração com faturamento a menor e não possuindo escrituração, restou o arbitramento do lucro que, nos casos de omissão de receita, é calculado com base no valor da omissão e não da receita bruta conhecida.

A autoridade julgadora afirma que o fisco equivocou-se ao considerar como base de cálculo toda a omissão de receita apurada, excedente ao limite legal, eis que os artigos 546, 733 e 892 e parágrafo segundo do RIR consideram como lucro arbitrado o correspondente a 50% dos valores omitidos, cabendo razão à impugnante quanto à base de cálculo do IRONTE que deve ser o lucro arbitrado diminuído do IRPJ e da CSL, por força do artigo 22 da Lei 8541/92 e art. 5º da Lei 9064/95.

Quanto à Contribuição Social sua base de cálculo deve ser igual à do lucro arbitrado, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 8981/95.

Face às matérias excluídas de tributação, a autoridade monocrática recorreu de ofício para este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 13857.000240/97-54
Acórdão nº. : 101-92.941

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, sendo certo que o valor do crédito tributário exonerado é superior ao limite de alçada, ou seja, R\$ 500.000,00. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, entendo não mereça reparos a decisão de primeira instância, uma vez que:

- a) o ajuste na base de cálculo do IRPJ procedido tem como apoio o disposto no parágrafo 2º do Artigo 892, do Decreto no. 1041/94(RIR/94): *"no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos"* e, no caso, o lançamento fiscal utilizara, como base de cálculo, 100% dos valores omitidos;
- b) por outro lado, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser igual à do lucro arbitrado, consoante o disposto no artigo 55 da Lei 8981/95, o que foi observado pela autoridade julgadora;
- c) quanto à base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte também é certo o entendimento de que corresponde ao lucro arbitrado diminuído do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, em conformidade com o artigo 22 da Lei no. 8.541/92 e o artigo 5º da Lei no. 9064/95.

A decisão de primeira instância, portanto, pautou-se nas normas legais que regem a matéria.



Processo nº. : 13857.000240/97-54
Acórdão nº. : 101-92.941

NEGO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999



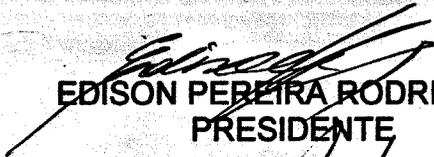
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº. : 13857.000240/97-54
Acórdão nº. : 101-92.941

INTIMAÇÃO

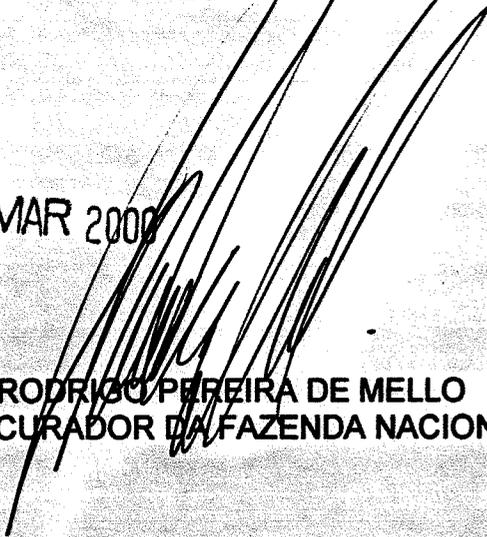
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

23 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL